



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER: N° 010/2020 GAB/PMA.
ASSUNTO: 4° termo aditivo ao contrato 003/2017 - GAB/PMA
INTERESSADO: Gabinete do Prefeito de Ananindeua.
PROCESSO: n° 2020.05.050 - GAB/PMA.

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo n° 2020.05.050 - GAB/PMA, com 4° Termo de Aditivo ao Contrato n° 003/2017 - GAB/PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua - PMA, por intermédio do gabinete do Prefeito, com vistas a aditar o contrato 003/2017 - GAB/PMA, pelo período de 07 (sete) meses, iniciando no dia 06 de junho de 2020 até o dia 06 de janeiro de 2021.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual em 07 (sete) meses. Na qual de acordo com o Memo. de n° 025/2020 – GAB/PMA, deste Gabinete do Prefeito demonstra a necessidade de se prorrogar a vigência do Contrato n° 003/2017 - GAB/PMA, para fins de dar continuidade na prestação de serviços **“DE EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E HOSPEDAGENS EM HOTÉIS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA”**.

I- DO MÉRITO

Tem o 4° Termo Aditivo por objeto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n° 003/2017-GAB/PMA, 07 (sete) meses, iniciando no dia 06 de junho de 2020 até o dia 06 de janeiro de 2021, conforme dispõe a Lei n° 8.666/93.

Assim sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade na prestação de serviços **“DE EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E HOSPEDAGENS EM HOTÉIS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA”**, e de acordo com Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei n° 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei n° 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei n° 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, após o início da vigência do contrato, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade de prestação de serviços **“DE EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E HOSPEDAGENS EM HOTÉIS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA”**, e para tanto a necessidade em dar continuidade no contrato de prestação de serviço, optamos pela continuidade, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

III – CONCLUSÃO

Relativamente à minuta do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 003/2017-GAB/PMA, trazido à colação para análise, considera-se e que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 003/2017-GAB/PMA, desde que observados o que preceitua a lei de nº 8.666/93.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.
Ananindeua, 03 de junho de 2020.

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO

Assessor Jurídico do GAB/PMA
OAB/PA 25.124